AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.182 - SP (2018/0126000-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO VILLALBA DASSI ITAPETININGA
ADVOGADO	:	FÁBIO ALBUQUERQUE - SP164311
AGRAVADO	:	F D G M (MENOR)
REPR. POR	:	A P M
REPR. POR	:	A M G M
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTUS MAZZONI - SP193657

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ORIENTAÇÃO PRETORIANA SEDIMENTADA.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por CRISTIANO VILLALBA DASSI ITAPETININGA contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ Fl. 498):

> *AGRAVO RETIDO. Alegação de Cerceamento de Defesa, por ausência de análise de prova testemunhal. Não acolhimento dos argumentos. Faculdade do Digno Juízo de ponderar os documentos acostados aos Autos, bem como os atos processuais realizados. Inteligência dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Defeito em box de vidro temperado instalado em banheiro. Quebra. Lesões em menor impúbere. Sentença de Procedência em Parte. Danos Morais arbitrados. Inconformismo. Não acolhimento.*
> *Relação de Consumo. Inversão do Ônus da Prova*

> *desnecessária, já que não configurada a hipossuficiência do Consumidor. Defeito (quebra) no vidro colocado corno box na residência do Consumidor. Lesões causadas em criança de 3 (três) anos. Risco à segurança do Consumidor. Dever da Empresa Ré em reparar os danos sofridos. Inteligência do artigo 12, "caput", da Lei Consumerista. Danos Morais bem arbitrados. Sentença mantida. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de seu recurso especial, sustenta a parte agravante a vulneração ao art. 12, § 1º, II, da Lei nº 8.078/90. Insurge-se contra o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fabricante, não havendo se falar em defeito do produto (lâmina de vidro "blindex"). Aduz, assim, necessidade de valoração da perícia realizada, bem como aponta o mau uso do produto por parte do agravado.

Contrarrazões à e-STJ Fls. 525/537.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, ao analisar as provas dos autos e concluir pela responsabilidade objetiva da parte agravante quanto ao defeito do produto, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ Fls. 500/503):

> *No mérito, com a análise do caso "sub judice", nota-se que o Requerente, por meio de seus genitores, adquiriu uma "porta de vidro blindex jateado", ou seja, um box instalado em seu banheiro, fabricado pela Empresa Requerida, sendo, portanto, imperiosa a aplicação das Normas Consumeristas na hipótese em apreço.*
> *(...)*
> *Por conseguinte, pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, verifica-se que o Requerente demostrou a existência de fato constitutivo de seu Direito para a almejada Procedência em Parte da Demanda, conforme determina a Legislação Pátria.*
> *(...)*
> *Por conseguinte, o Laudo Pericial carreado ao Feito (fls. 288/293 e fls. 341/345) informou que "(..)* ***Uma lâmina de***

> ***vidro temperada pode quebrar espontaneamente, ou seja, sem qualquer interferência de forças ou agentes internos? Resp: Sim, é possível.*** *O processo de têmpera em vidros é um processo de resfriamento rápido de uma chapa de vidro inicialmente aquecida até uma temperatura onde começa seu amolecimento. Esse resfriamento abrupto introduz no 4111. interior do produto tensões (forças) residuais que são justamente a causa de: a)* ***Aumento da resistência do produto e; b) a quebra acontecer em cacos menos cortantes e menos agressivos do que aqueles de vidro não temperado, urna vez que quando o produto temperado se quebra, toda a tensão acumulada em seu interior é liberada de um só vez****". (.)" (fl. 293) (grifos nossos).*
>
> ***Logo, tal fato enquadra-se perfeitamente no disposto no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, pelo risco da atividade desenvolvido pelos fabricantes de produtos capazes de causarem risco à segurança e saúde das pessoas:***
>
> > *"O Fabricante, o Produtor, o Construtor, Nacional ou Estrangeiro, e o Importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos" (grifos nossos).*
>
> ***Portanto, resta indubitável a Responsabilidade Objetiva da Empresa Requerida pelo inequívoco defeito no produto,*** *o qual não forneceu a segurança esperada, incidindo o disposto no artigo 12, parágrafo 1°, inciso II, da Lei Consumerista:*
>
> *(...)*
>
> *Por conseguinte, a Empresa Ré deve responder, independentemente de culpa, pelas reparações dos danos causados ao Consumidor em questão.*
>
> ***Cumpre ressaltar que não há qualquer amparo no argumento de culpa exclusiva do Consumidor, tendo em vista que uma criança de cerca de três anos de idade não possui força suficiente capaz de quebrar uma lâmina de vidro temperado.***
>
> *(...) (grifos nossos)*

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado, mormente acatando-se a tese de revaloração da prova pericial para fins de afastar a responsabilidade objetiva do fabricante do produto, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da

Súmula 07/STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***Tendo o Tribunal de origem concluído pela presença dos requisitos ensejadores do dano moral e material, pela aplicação da responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica e pela ausência de causa de excludente de responsabilidade, a revisão de tais entendimentos não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.***
>
> *2. Outrossim, no contexto dos autos, a revisão do quantum indenizatório estipulado pelas instâncias de origem só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie (fixado em R$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais), porquanto o montante estipulado não destoa dos parâmetros estabelecidos nesta Corte para casos análogos. Desse modo, a análise do tema esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. Agravo interno desprovido.* ***(AgInt no AREsp 1352413/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)*** *- g.n.*
>
> *CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FABRICANTE. PROVA PERICIAL IMPOSSIBILITADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.*
>
> ***1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).***
>
> ***2. Compete à fabricante desconstituir sua responsabilidade objetiva, demonstrando uma das causas excludentes do nexo causal (art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor). Precedentes.***

> *3. Agravo Interno a que se nega provimento.* ***(AgInt no AREsp 1044613/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)*** *- g.n.*

Saliente-se que tal posicionamento está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Nesse sentido: REsp 740577/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 18/12/09 e REsp 469557/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 24/05/10.

Destarte, inviável a pretensão do recorrente.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator